



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.367 DE 22 DE SETEMBRO DE 1.987

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Palmital e dá outras providências.

ALBINO RAINHO, Prefeito Municipal de Palmital,  
Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,  
decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 1º - Esta Lei institui normas da organização e funcionamento para a Rede Municipal de Educação, bem como estrutura o quadro de Ensino Público Municipal; e, denominar-se-á ESTATUTO = DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE PALMITAL.

Artigo 2º - Para os efeitos deste estatuto, integram a Rede Municipal de Educação:

- I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípua à normalização e execução do ensino.
- II - O Corpo Docente - conjunto de Professores, lotados nos setores da Rede Municipal de Educação.
- III - O corpo de instrutores e monitores - conjunto de profissionais, lotados nos centros municipais de iniciação ao trabalho.
- IV - Os especialistas em educação, o pessoal técnico pedagógico.

Artigo 3º - A organização, orientação, planejamento, pesquisa, supervisão geral, direção e controle do ensino munici-

*Amil*

8



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.2

municipal, competem ao Departamento de Educação e Cultura, em harmonia com a legislação em vigor e as diretrizes nacionais de educação.

Artigo 4º - A administração municipal promoverá prioritariamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos de 1º grau, condições de acesso à escola e à permanência aos estudos.

§ 1º - Atendidas às exigências referidas neste artigo, o Município desenvolverá o programa de educação para as crianças de idade inferior a sete anos, assegurando à criança, atividades educacionais e recreativas livres e estimuladoras, proporcionando à criança, condições necessárias ao desenvolvimento integral e ao desempenho próprio da sua idade.

§ 2º - Para atender os jovens e adultos em situação de analfabetismo e de escolaridade precária o Município desenvolverá também o Programa Municipal de Educação Básica de jovens e adultos em caráter supletivo, com correspondência às quatro primeiras séries do 1º grau, devendo possibilitar aos alunos a continuidade dos estudos.

§ 3º - Desenvolverá também o Programa Municipal de Pré Profissionalização não formal para os alunos do 1º grau, em horário diferente daquele em que frequenta a escola regular, com objetivo de desenvolver as sondagens de suas aptidões, criando mais um espaço de ocupação e desenvolvimento das potencialidades dos menores, a partir de 7 (sete) anos de idade.

Artigo 5º - A organização básica do Departamento Municipal de Educação e cultura, constante do anexo I, faz parte integrante desta Lei, com a denominação de Organograma do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 6º - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada setor de ensino Municipal será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelos órgãos próprios do Sistema Estadual ou Federal de Educação, com observância de normas fixadas pelos órgãos competentes.

*DM*

8



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Fls.3

Parágrafo Único - A administração Municipal poderá instituir por decreto, normas que assegurem a unidade básica estrutural e funcional da rede, preservada, porém, a necessária flexibilidade didática e pedagógica de cada setor.

## CAPITULO II

### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Artigo 7º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério Municipal de Palmital:

- I - Desenvolver uma Política Municipal de Educação estabelecendo as prioridades da educação local;
- II - Propiciar aos integrantes do Quadro de Ensino, condições de perspectiva de carreira e de aperfeiçoamento funcional, estimulando uma constante atualização profissional, bem como conseguir um eficiente desempenho de suas atribuições;
- III - Estabelecer normas que instituem o Quadro do Magistério Municipal em conformidade com as reais necessidades da Rede, definindo a sistemática de acesso às funções de confiança por parte dos professores municipais, convidados pela Administração, assim como a permanência e retorno dos mesmos à função de origem;
- IV - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e informação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania.

## CAPITULO III

### DO QUADRO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.4-

Artigo 8º - O quadro do ensino público municipal é constituído de cargos e empregos de docentes e funções gratificadas de especialistas de educação e de coordenadores, a seguir indicadas:

I - Cargos e empregos de Instrutor e docente:

a) Instrutor

b) Professor

II - Funções Gratificadas:

a) Coordenador de Educação Infantil

b) Assistente Pedagógico

c) Coordenador de Educação Supletiva

d) Coordenador de Ensino Profissionalizante

Artigo 9º - Os empregos de Instrutor, de natureza variável, regidos pela CLT, terão vencimentos conforme referência e função que exercer na atividade profissionalizante, correlato ao Quadro Demonstrativo do Pessoal do Município de Palmital, constantes do Anexo III desta Lei.

Artigo 10 - Ficam criados 28 (vinte e oito) empregos de Professor, de natureza permanente, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com amplitude de vencimento constituída, referência 03 a referência 12.

Artigo 11 - Ficam criadas as funções gratificadas constantes do anexo IV desta Lei.

§ 1º - A base de cálculo para a aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo é o valor da referência na qual está enquadrado o servidor.

§ 2º - Os percentuais estabelecidos para as funções gratificadas previstas no "caput" deste artigo, destinam-se à remuneração da jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes a essas funções.

## SEÇÃO II

### DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 12 - Os ocupantes dos cargos e empregos de atividades profissionais, atuarão como instrutores de turmas de pré----

*Donil*

*7*



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.5

profissionalização, nos centros municipais de iniciação ao trabalho.

Artigo 13 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes atuarão como professores de educação pré-escolar, classes especiais de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau supletiva de jovens e adultos.

Artigo 14 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberem função gratificada para exercer a assistência pedagógica, atuarão nas respectivas especialidades, no ensino de primeiro grau e na educação pré-escolar.

Artigo 15 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberem função gratificada de coordenador, atuarão na direção administrativa e pedagógica dos setores de ensino de educação pré-escolar, educação supletiva e de ensino pré-profissionalizante.

## SEÇÃO III

### DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 16 - O preenchimento dos empregos constantes dos artigos 9º e 10 desta Lei, far-se-á mediante seleção pública.

§ 1º - O enquadramento do servidor constante do anexo III desta Lei dar-se-á na referência numérica dos vencimentos de funcionários e servidores da Administração do Município de Palmital, na função específica que atuar como instrutor.

§ 2º - O enquadramento inicial do servidor, constante no Artigo 10 desta Lei, dar-se-á na referência numérica inicial 03 do Quadro Demonstrativo do Pessoal da Prefeitura de Palmital. (an.VII)

Artigo 17 - As funções gratificadas previstas no anexo IV desta Lei serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal, por indicação do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, obedecidos os requisitos previstos no artigo 18 desta Lei.

## SEÇÃO IV

### DOS REQUISITOS

Artigo 18 - Para o preenchimento dos empregos de instrutor, professor e funções gratificadas serão exigidos requisitos mí-

*Palmital*

*[Handwritten mark]*



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Fls.6

mínimos estabelecidos no anexo V.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO SELETIVO

Artigo 19 - O preenchimento das vagas de instrutor para os Centros Municipais de Iniciação ao trabalho - CIT - far-se-á - mediante admissão, precedida de processo seletivo, tendo em vista a habilidade profissional nas áreas em que for atuar no programa - de pré-profissionalização.

Parágrafo Único - O processo seletivo, de que trata este artigo, será realizado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 20 - O preenchimento das vagas de professor do Quadro de Educação Municipal far-se-á mediante admissão precedida de processo seletivo de provas, tempo de serviço docente e títulos.

Artigo 21 - O processo seletivo, de que trata o artigo anterior, será realizado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 22 - A seleção pública para o preenchimento das vagas de professor, constará de provas de conhecimentos gerais e - específicos e haverá também uma prova específica e prática a serem definidas no regulamento da seleção.

Artigo 23 - Os candidatos serão avaliados numa escala numérica de 0 a 10, em cada prova, sendo eliminado o candidato que não atingir no mínimo 5,0 (cinco) em cada uma das provas.

Artigo 24 - A classificação dos candidatos obedecerá a ordem decrescente e resultará da média aritmética das provas, adicionada com os pontos obtidos na avaliação dos títulos e tempo de - serviço docente de valores estabelecidos no regulamento da seleção.

Artigo 25 - O prazo máximo de validade da seleção será de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da classificação.

## SEÇÃO VI

### DA JORNADA DE TRABALHO



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.7

Artigo 26 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e empregos de professor e de instrutor é de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 27 - A jornada de trabalho de ocupantes de funções gratificadas será de 8 (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta) horas semanais.

## SEÇÃO VII

### DO LOCAL DE TRABALHO

Artigo 28 - Ao final de cada ano, proceder-se-á a escolha e atribuição de classes e aulas dos Setores Municipais, de acordo com normas baixadas através de Resolução do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

## SEÇÃO VIII

### DA REMUNERAÇÃO

Artigo 29 - A remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos de Instrutores observar-se-á a tabela de referências numéricas das funções que ocuparem nas atividades profissionalizantes, de acordo com o quadro do pessoal da Prefeitura. (anexo III)

Artigo 30 - A remuneração dos ocupantes dos cargos e empregos de professores, na admissão, será enquadrada na referência de 03 (três), da tabela do pessoal da Prefeitura Municipal de Palmital (anexo II)

Artigo 31 - A remuneração dos ocupantes de funções gratificadas dar-se-á pela aplicação dos percentuais previstos no anexo IV, calculado sobre o salário base do cargo ocupado pelo servidor.

Artigo 32 - O valor das funções gratificadas de que trata o artigo anterior, não integrarão o salário ou vencimentos, nem qualquer direito gerarão, podendo a qualquer tempo serem retirados, pois são dados por mera liberação da administração em função de confiança depositada no ocupante, sendo direito transitório, durável, somente no exercício no exercício da função, condição "sine qua non" para a concessão da vantagem.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. 9-

Artigo 33 - Aos professores e instrutores que vierem lecionar em setores localizados na zona rural do Município, - será pago um adicional de 5% (cinco por cento) sobre sua referência,

§ 1º - O pagamento do adicional de que trata este artigo cessará caso o professor e instrutor deixem de lecionar em setores da zona rural.

§ 2º - O valor deste adicional não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

## SEÇÃO IX

### DA PROMOÇÃO E APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PONTOS

Artigo 34 - A promoção dos ocupantes dos cargos e - empregos de professor, de uma referência para outra, dentro da respectiva amplitude de vencimentos, dar-se-á através dos seguintes aspectos.

- I - apuração de assiduidade;
- II - tempo contínuo de serviço público municipal;
- III - títulos
- IV - provas periódicas de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único - A promoção far-se-á em conformidade com os pontos acumulados pelo professor, de acordo com tabela - apresentada no artigo 35 desta Lei.

Artigo 35 - A progressão do professor, de uma referência para outra, dar-se-á quando o professor atingir o mínimo de - pontos exigidos pela referência subsequente, conforme a tabela - seguinte:

- I - Referência 01 - inicial
- II - Referência 02 - 10 (dez) pontos
- III - Referência 03 - 20 (vinte) pontos
- IV - Referência 04 - 30 (trinta) pontos
- V - Referência 05 - 40 (quarenta) pontos

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.9

- VI - Referência 06 - 50 (cincoenta) pontos
- VII - Referência 07 - 60 (sessenta) pontos
- VIII - Referência 08 - 70 (setenta) pontos
- IX - Referência 09 - 80 (oitenta) pontos
- X - Referência 10 - 90 (noventa) pontos
- XI - Referência 11 - 100 (cem) pontos

Artigo 36 - A apuração de pontos assiduidade será feita anualmente, na seguinte conformidade:

- I - de 0 (zero) a 4 (quatro) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 1,0 (um) ponto por ano;
- II - de 5 (cinco) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício 0,5 (meio) ponto por ano;

§ 1º - Para fins de apuração da frequência, nos termos do "caput", deve ser considerado como ano o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - Para fins de apuração da frequência, excluem-se os afastamentos previstos pela C.L.T.

§ 3º - Feita a apuração da frequência, os pontos atribuídos, serão consignados sob a denominação de "pontos assiduidade".

Artigo 37 - A apuração de pontos por tempo contínuo de serviço público municipal será considerado aquele originado pela última admissão, atribuindo-se 1,0 (um) ponto por ano.

Artigo 38 - A apuração de pontos por títulos será atribuída, em consequência da apresentação pelo professor, de documentação relativa aos títulos, computados uma única vez, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ ou especialização relacionada com o ensino, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 2 (dois) pontos;
- II - quando portador de curso superior, correspondente à licenciatura plena: 2 (dois) pontos;



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.10

III - quando se tratar de cursos de extensão cultural, com duração mínima de 30(trinta) horas:- 0,5(meio) ponto;

IV - quando se tratar de participação de encontro, ciclo de estudos, simpósios ou congressos, - relacionados com o ensino: 0,2 (dois décimos) de ponto.

Parágrafo único - Para fins de atribuição de pontos previstos no "caput", só serão considerados os cursos promovidos a partir de 01/01/87, por órgãos que compõem a estrutura básica - da Secretaria da Educação, pela Prefeitura Municipal de Palmital - ou instituições de ensino reconhecidas.

Artigo 3( - A apuração de pontos, por capacitação e aproveitamento profissional será obtida pela participação do professor, nas provas internas realizadas pelo Departamento de Educação e Cultura, numa escala de 0(zero) a 10(dez), com conteúdo geral e específico apresentado antecipadamente.

Parágrafo Único - Será realizada uma única prova durante o ano, com a divulgação antecipada de 60(sessenta) dias da data da prova, e, o seu conteúdo programático.

Artigo 40 - A cada 10(dez) pontos obtidos pelo professor, resultado da somatória dos pontos acumulados em conformidade com os aspectos mencionados nos artigos 36, 37, 38 e 39, - deverá ocorrer o enquadramento do professor na referência numérica imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontra.

Artigo 41 - Cessarã a atribuição de pontos, quando o professor atingir a referência final da tabela mencionada no artigo 35.-

## SEÇÃO X

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 42 - As substituições de docentes, nas classes de educação infantil e nas classes de ensino supletivo, equivalentes às quatro primeiras séries de 1º grau, serão feitas por -



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. 11

"professores substitutos", contratados pelo Departamento de Administração, pelo regime das Leis do Trabalho, por prazo determinado.

Artigo 43 - O Professor substituto perceberá remuneração de 1/30 (um trinta avos) do valor padrão inicial do professor, por dia de trabalho docente, efetivamente realizado, em substituição ou exercício eventual de classe vaga.

Parágrafo Único - Para efeito da remuneração será computado como dia de trabalho o domingo, feriado ou facultativo, que fica intercalado entre dias de docência remunerada na mesma classe.

Artigo 44 - Os requisitos mínimos necessários e a forma de classificação serão determinados em resolução do Departamento de Educação e Cultura.

## SEÇÃO XI

### DOS DIREITOS

Artigo 45 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do quadro da educação municipal:

- I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento.
- II - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.
- III - Dispor de condições de trabalho que permita dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- IV - Ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. 12-

- V - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- VI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VII - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

§ 1º - Os docentes em exercício nos setores de escola gozarão férias de acordo com o calendário escolar do município.

§ 2º - Os professores, além das normas oriundas do Departamento de Educação, sujeitar-se-ão, por dispositivos desta Lei, aos regulamentos internos a serem baixados, e à Consolidação das Leis do Trabalho.

## SEÇÃO XII

### DOS DEVERES

Artigo 46 - Os integrantes do quadro de educação municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas deverá:

- I - Conhecer e respeitar as Leis;
- II - Preservar as princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos da Educação, com eficiência, zelo e presteza;
- IV - Empenhar-se pela educação integral da criança, incumbindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas, por força de suas funções;
- VI - Manter espírito de cooperação e solidariedade.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls 13-

de com a equipe de trabalho e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade; em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

IX - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

X - Comunicar ao chefe imediato, todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho.

XI - Considerar os principais psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo único - Constitui falta grave do integrante do Quadro de Educação, impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

## CAPITULO IV

### DO QUADRO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Artigo 47 - Além dos integrantes do quadro de educação municipal, o Departamento Municipal de Educação e Cultura deverá contar com as seguintes funções que comporão o quadro do departamento Municipal de Educação e Cultura (anexo VI).

- I - Encarregado dos Serviços Comunitários;
- II - Supervisor Pedagógico;
- III - Bibliotecário Escolar;
- IV - Coordenador Cultural e Eventos Escolares.
- V - Coordenador de Recreação e Esportes Escolar e pré escolar;



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. 14

VI - Coordenador de Alimentação e Saúde;

VII - Chefe do departamento de Educação e Cultura;

§ 1º - Para cada função citada nos incisos deste artigo haverá uma única vaga.

§ 2º - Para quaisquer das funções citadas nos incisos deste artigo, poderão ser convidados integrantes do quadro de Educação Municipal ou mesmo elementos que não pertençam ao quadro dos servidores municipais e serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal, constituindo em funções de confiança.

§ 3º - A remuneração dos ocupantes das funções de confiança do quadro do departamento de educação e cultura é fixada de acordo com a tabela do pessoal da Prefeitura de Palmital (anexo) VI.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 - O Departamento de Educação e Cultura, de acordo com suas necessidades, poderá admitir estagiários, cujos vencimentos seguirão a tabela de bolsa-auxílio, a ser estabelecida pela administração.

Artigo 49 - As vantagens previstas neste plano ao Professor, não implicam em prejuízo das demais, concedidas a todos os servidores municipais.

Artigo 50 - Aos cargos e empregos de que trata esta Lei, aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, aos empregados e da Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Palmital.

Artigo 51 - A Divisão de Pessoal do Departamento de Administração apostilará os títulos ou fará as anotações nas carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei.

Artigo 52 - Fica o Prefeito autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. - 15-

Artigo 53 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas no corrente exercício, por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, e, ainda, de créditos adicionais e especiais, e que fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, por decreto.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, 22 de setembro de 1987.



ALBINO RATINHO  
Prefeito Municipal

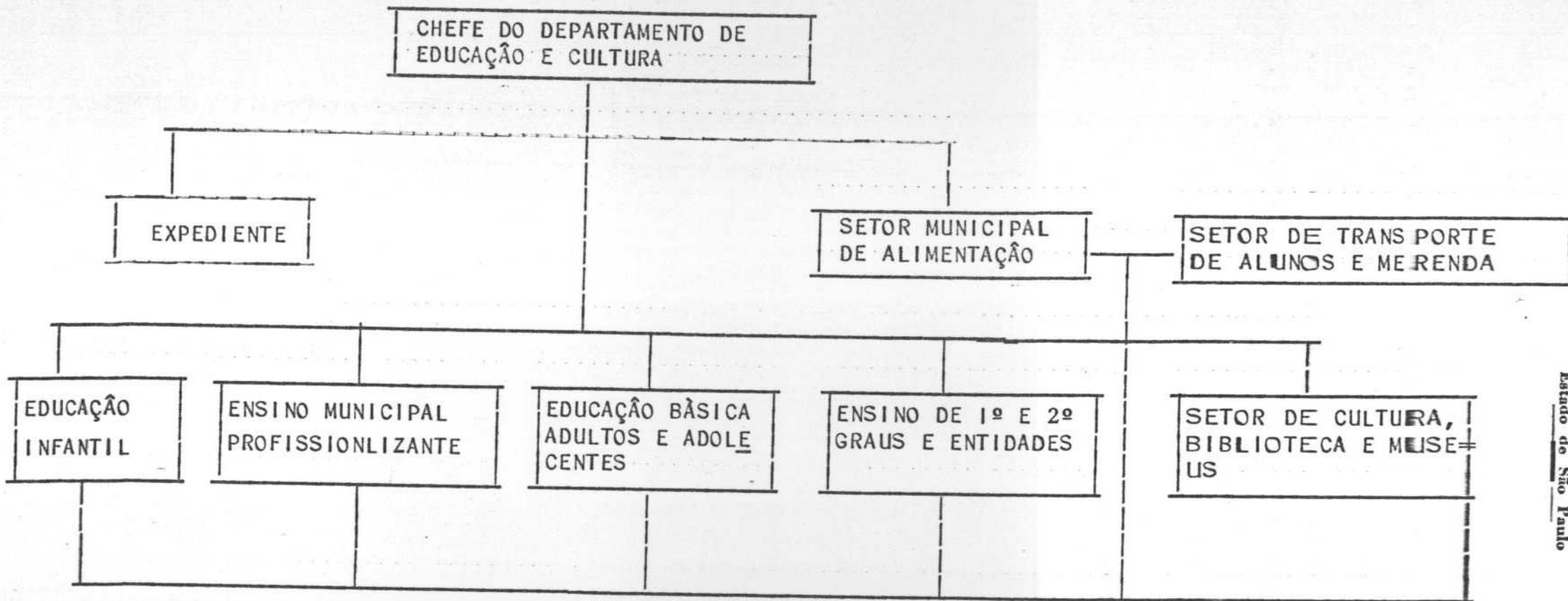
Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal de Palmital, aos 22 de setembro de 1987.



SERGIO VAZ  
ASSESSOR ADMINISTRATIVO



ANEXO I



Estado de São Paulo

**Prefeitura Municipal de Palmítal**

*Handwritten signature and initials*



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

## ANEXO III

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Instrutor de marcenaria	01
01	Instrutor de bordado e crochê	01
01	Instrutor de horta e jardins e pequenos animais	01
01	Instrutor de mecânica e veículos	02
01	Instrutor de cerâmica	01
01	Instrutor de corte e costura	01
01	Instrutor de Artesanato	01

07

*Brasil*

*[Signature]*



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

## ANEXO II

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	AMPLITUDE DE VENCIMENTO
01	PROFESSOR	03 a 12

*David*

*[Handwritten mark]*



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

## ANEXO IV

### FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	% A SER APLICADA SOBRE O VALOR DA REFERENCIA	REFERÊNCIA
01	Coordenador de educação infantil	100%	03
01	Coordenador de educação supletiva	100%	03
01	Coordenador de ensino profissionalizante	100%	03
01	Assistencia Pedagógica	100%	03

*Brasil*



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

## ANEXO V

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS DE INSTRUTORES, DE PROFESSORES E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

- INSTRUTOR..... Conhecimento profissional e prático da atividade que vai desenvolver junto aos Centros Municipais de Iniciação ao Trabalho.
- PROFESSOR..... Habilidade específica em magistério e para atuar na pré-escola: especialização em pré-escola.
- COORDENADOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. Licenciatura em Pedagogia (ou cursando) e habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 2 anos de magistério na rede de ensino municipal de Palmital.
- ASSISTENTE PEDAGÓGICO..... Licenciatura em Pedagogia (ou cursando) e habilitação em supervisão escolar, com experiência mínima de 2 anos de magistério na rede de ensino Municipal de Palmital.
- COORDENADOR DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA Licenciatura em Pedagogia (ou cursando) e habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 2 anos de magistério na Rede de Ensino Municipal de Palmital.
- COORDENADOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE..... Licenciatura em Pedagogia (ou cursando) e habilitação em Administração escolar, com experiência mínima de 2 anos de magistério na rede de Ensino Municipal de Palmital.



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO VI

QUADRO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
E CULTURA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS
01	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	6 sal. mínimos
01	Coordenador de Alimentação e Saúde (Nutricionista)	4 sal. mínimos
01	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	4 sal. mínimos
01	COORDENADOR DE RECREAÇÃO E ESPORTES (Prof. de Educação Física)	3 sal. mínimos
01	COORDENADOR DE CULTURA E EVENTOS	3 sal. mínimos
01	BIBLIOTECÁRIO ESCOLAR	2 sal. mínimos
01	ENCARREGADO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS	2 sal. mínimos
01	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE RECREAÇÃO INFANTIL	2 sal. mínimos



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
01	I salário base
02	I salário base mais 05% do salario mínimo
03	I salário base mais 10% do salário mínimo
04	I salário base mais 15% do salario mínimo
05	I salário base mais 20% do salário mínimo
06	I salário base mais 25% do salário mínimo
07	I salário base mais 30% do salário mínimo
08	I salário base mais 35% do salário mínimo
09	I salário base mais 40% do salário mínimo
10	I salário base mais 45% do salário mínimo
11	I salário base mais 50% do salário mínimo
12	I salário base mais 55% do salário mínimo

*Palmital*

*[Handwritten signature]*